



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348018 - BA (2023/0137895-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA025958
AGRAVANTE : MARIO TOSTO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA026826
AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA SCOPPETTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE BORJA GONÇALVES FILHO - BA001777

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO A DESCENDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FRAUDE EM ESCRITURA PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO A CAPACIDADE DO DOADOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC/1973 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. A nulidade decorrente de falsidade em escritura pública pode ser reconhecida a todo tempo, tendo em vista sua repercussão no suporte fático do negócio jurídico celebrado. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348018 - BA (2023/0137895-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA025958
AGRAVANTE : MARIO TOSTO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA026826
AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA SCOPPETTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE BORJA GONÇALVES FILHO - BA001777

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO A DESCENDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FRAUDE EM ESCRITURA PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO A CAPACIDADE DO DOADOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC/1973 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. A nulidade decorrente de falsidade em escritura pública pode ser reconhecida a todo tempo, tendo em vista sua repercussão no suporte fático do negócio jurídico celebrado. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ e 282 e 356/STF.

Nas razões do presente agravo, reitera a parte agravante a argumentação desenvolvida no recurso especial de que remanesceria omissão no acórdão recorrido.

Defende, ainda, que a ação declaratória de nulidade estaria sujeita à prescrição, por não se tratar de ação declaratória pura.

Ressalta a capacidade do doador para celebração do negócio jurídico, ao

considerar que suas funções psíquicas estariam normais, justificando o reconhecimento da validade do negócio jurídico celebrado.

Aberto prazo para contrarrazões, nada foi apresentado, conforme certificado (fl. 1.855).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem efetivamente não analisou a controvérsia envolvendo a capacidade do doador.

De todo modo, extraio das razões da apelação (fls. 296/300) que a matéria devolvida à Corte Local restringiu-se à controvérsia envolvendo a preliminar de prescrição.

À vista disso, com o afastamento da preliminar de prescrição, o Tribunal de origem determinou o prosseguimento da ação anulatória ajuizada na origem, conforme extraio da seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 388):

Conforme parecer ministerial, fls. 398 e segs.,

"(...) entendo que o magistrado sentenciante houve com equívoco ao julgar a ação como se fosse de anulabilidade por vício de consentimento, isto porque, pelas provas produzidas nos autos temos que a ação é de nulidade por inexistência ou ausência de consentimento, elemento essencial ao ato jurídico, sendo, portanto imprescritível seu questionamento"

É nula a sentença proferida com equívoco, sem fundamentação adequada, que, partindo de premissa fática equivocada, reconhece prescrição inexistente na causa em tela, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Por tais razões, considerada a imprescritibilidade da ação dá-se provimento ao recurso cassando a sentença recorrida, possibilitando novo julgamento. (grifo acrescido)

Desse modo, evidenciado que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre a matéria devolvida, não há cogitar-se de omissão ou falta de justificativa adequada.

Ressalte-se que, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "Não há falar-se em omissão se a matéria supostamente omissa não foi devolvida ao Tribunal de origem nas razões da apelação" (AgInt no REsp n. 1.951.718/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1º/2/2022).

Nesse mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. QUESTÃO AUSENTE NA APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO BANCO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIREITO ADQUIRIDO E PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não há falar-se em omissão se a matéria supostamente omissa não foi devolvida ao Tribunal de origem nas razões da apelação" (AglInt no REsp n. 1.951.718/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).

2. Não alegada a matéria no momento processual adequado e inexistindo pronunciamento do Tribunal a quo acerca da tese, inviável o conhecimento da insurgência em recurso especial, por falta de prequestionamento, aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "Não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem" (AglInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.992.344/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

4. Não havendo indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, é inadmissível o conhecimento do inconformismo, por deficiência em sua fundamentação, a teor da Súmula n. 284/STF.

5. A ausência de debate na origem de tese suscitada no recurso especial, sobre a qual sequer foram opostos embargos de declaração, evidencia a falta de prequestionamento. Incide a Súmula n. 211/STJ.

6. Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para ser examinadas em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.973.165/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.) (grifo acrescido)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. FRANQUIA. ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANUÊNCIA TÁCITA. COMPROVAÇÃO A PARTIR DAS PECULIARIDADES DO CONTRATO RELACIONADO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida, como no caso.

2. O consentimento à arbitragem pode ocorrer não apenas de modo expresso, mas também de forma tácita, que comprove a participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente a partir da relação contratual que o originou, como no caso, envolvendo sócia-administradora da sociedade franqueada, cônjuge de outro franqueado, em negócio que perdurou por mais de 10 anos, com expressa previsão de cláusula compromissória no contrato de franquia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.047.764/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) (grifo acrescido)

No que se refere à controvérsia de fundo, verifica-se que a ação anulatória ajuizada na origem apresenta como causa de pedir a inexistência do negócio jurídico realizado, sob o argumento de que faltaria o elemento vontade na doação. A propósito, extraio do acórdão recorrido (fls. 387/388):

A questão posta nos autos cinge-se a análise da prescritibilidade, ou não, de ação anulatória de ato jurídico em face da existência de nulidade por inexistência ou ausência de consentimento". *In casu* a questão ventilada refere-se a anulabilidade de doação, levada a efeito através Escritura Pública lavrada em 23 de setembro de 1997, fls. 08/10, ante a ausência de requisito de existência do negócio jurídico, qual seja a manifestação de vontade do (doador).

Inaplicável, por conseguinte, a prescrição do art.178, do Código Civil de 1916, referido equivocadamente na sentença, aplicável aos casos de consentimento viciado.

[...]

Conforme parecer ministerial, fls. 398 e segs.,

"(...) entendo que o magistrado sentenciante houve com equívoco ao julgar a ação como se fosse de anulabilidade por vício de consentimento, isto porque, pelas provas produzidas nos autos temos que a ação é de nulidade por inexistência ou ausência de consentimento, elemento essencial ao ato jurídico, sendo, portanto imprescritível seu questionamento"

É nula a sentença proferida com equívoco, sem fundamentação adequada, que, partindo de premissa fática equivocada, reconhece prescrição inexistente na causa em tela, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Por tais razões, considerada a imprescritibilidade da ação dá-se provimento ao recurso cassando a sentença recorrida, possibilitando novo julgamento. (grifo acrescido)

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem pressupõe que a causa de pedir formulada na inicial estaria baseada na inexistência do negócio jurídico, uma vez que a doação teria sido realizada sem o consentimento do doador.

Desse modo, pressuposta à fraude, concluiu a Corte Local que seria inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 9º, V, b, do CC/16, limitado aos casos de vício no negócio jurídico (plano da validade), e não à pretensão examinada, voltada à declaração de inexistência da doação (plano da existência).

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte consolidada durante a vigência do CC/16, no sentido de que a declaração de inexistência do negócio jurídico, por fraude em escritura pública forjada, é imprescritível.

A propósito:

Registros públicos. Ação anulatória de registro imobiliário. Prescrição.

1. As nulidades de pleno direito invalidam o registro (Lei nº 6.015/73, art. 214). Princípio da continuidade.

2. Segundo boa parte da doutrina, a nulidade, além de insanável, é imprescritível. Conforme precedente da 3ª Turma do STJ, "Resultando provado que a escritura de compra e venda for forjada, o ato é tido como nulo e não convalesce pela prescrição" (REsp-12.511, DJ de 4.11.91).

3. Não se perde a propriedade pelo não-uso (REsp-76.927, DJ de 13.4.98). Não se extingue enquanto não se adquire, a saber, "a prescrição extintiva não ocorre enquanto não se perfizer a prescrição aquisitiva que se lhe contrapõe" (RP55/196).

4. Caso em que se entendeu imprescritível a pretensão. Inocorrência de afronta ao art. 177 do Cód. Civil.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 89.768/RS, relator Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 4/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 149.) (grifo acrescido)

CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - NULIDADE DA ESCRITURA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE FATO.

I- RESULTANDO PROVADO QUE A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA FOI FORJADA, O ATO É TIDO COMO NULO E NÃO CONVALESCE PELA PRESCRIÇÃO.

A NULIDADE É PERPÉTUA, NO SENTIDO DE QUE, EM PRINCÍPIO NÃO SE EXTINGUE POR EFEITO DA PRESCRIÇÃO, EIS QUE O DECURSO DO TEMPO NÃO CONVALIDA O QUE NASCEU INVÁLIDO.

II- MATÉRIA DE PROVA EM QUE SE FORROU A CAUSA, NÃO SE A EXAMINA NO ESPECIAL.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 12.511/SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 8/10/1991, DJ de 4/11/1991, p. 15684.) (grifo acrescido)

Releva notar que o entendimento quanto à imprescritibilidade de pretensão voltada ao reconhecimento da ineficácia de atos absolutamente nulos foi reconhecida mesmo na vigência do CC/02, afastando a utilidade da análise da controvérsia relativa ao direito intertemporal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO. ATO NULO.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constatada a impossibilidade física de criação das vagas de garagem, nos termos descritos no memorial de incorporação, incabível a pretensão de reforma desse entendimento por meio de recurso especial, via processual imprópria para reexame de provas, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Os atos absolutamente nulos são insusceptíveis de produzir efeitos jurídicos e podem ser declarados nulos a qualquer tempo, não se sujeitando, portanto, a prazos prescricionais.

3. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 50.936/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. NULIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. O ato jurídico absolutamente nulo é imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo, além de não produzir qualquer efeito jurídico.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.481.240/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 21/8/2015.) (grifo acrescido)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Como dito na decisão ora embargada, a ausência de consentimento em transferência de imóvel pertencente ao patrimônio do casal é ato jurídico absolutamente nulo e, por isso,

imprescritível, procedendo a tese dos recorrentes no sentido de que houve error in procedendo, porquanto, por esse ângulo, imprescritível a demanda, sendo de rigor a anulação dos atos processuais a contar da sentença, para propiciar a regular instrução do processo, permitindo o enfrentamento, pelas instâncias ordinárias, das teses fático-jurídicas constantes da exordial.

2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

3. Não caracteriza nenhum dos vícios apontados no art. 535 do CPC o simples entendimento divergente do perfilhado pela embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.192.243/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.) (grifo acrescido)

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser conhecido tanto pela alínea "a" quanto pela alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em razão da Súmula n. 83/STJ.

No que se refere aos demais pontos suscitados pelos recorrentes, observo que estão relacionados ao mérito da nulidade alegada na inicial, e não à preliminar de prescrição, único ponto examinado no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.348.018 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0137895-7

Número de Origem:

00227503720078050001

0022750372007805000150000

227503720078050001

22750372007805000150000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - BA025958

AGRAVANTE : MARIO TOSTO DOS SANTOS SILVA

AGRAVANTE : ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA026826

AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA SCOPPETTA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DE BORJA GONÇALVES FILHO - BA001777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - BA025958

AGRAVANTE : MARIO TOSTO DOS SANTOS SILVA

AGRAVANTE : ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO - BA026826

AGRAVADO : RAIMUNDA MARIA SCOPPETTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE BORJA GONÇALVES FILHO - BA001777

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024